



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



PL 156 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado José Gomes)

L I D O
Em, 19.02.19
Secretaria Legislativa

Institui o Selo Empresa Boa Pagadora no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Boa Pagadora", no Distrito Federal, com o objetivo de incentivar as empresas a adotarem a responsabilidade social e fiscal.

Art. 2º As empresas do Distrito Federal ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico denominado de Selo Empresa Boa Pagadora.

Art. 3º As empresas interessadas na utilização do selo deverão observar os seguintes requisitos:

I – estar em dia com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias;

II – não ter execuções cíveis e fiscais em tramitação;

III – possuir certidão negativa de débitos com a seguridade social e de débitos trabalhistas.

Art. 4º O uso do selo deve vir acompanhado do ano de sua utilização com os dizeres de que " O DF reconhece esta empresa como boa pagadora".

Art. 5º A falsidade sobre as informações utilizadas sujeitará às sanções civis e penais, na forma da legislação federal pertinente, inclusive no que prejuízo causado ao Distrito Federal pelo uso indevido do selo e de suas informações.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, regulamentará esta Lei.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, a esta Lei o disposto na Lei nº 3.360, de 15 de junho de 2004, e seus decretos regulamentares, enquanto não sobrevier decreto regulamentar específico.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 156 / 2019

Data Nº 01 Março

Página 1 de 4





Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por regulamento, instituir os emolumentos para a expedição do respectivos selos, de forma a cobrir os custos pela sua expedição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fomentar as empresas do Distrito Federal a cumprirem com suas obrigações civis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias em dia. Para tanto, fica instituído um selo denominado de “Empresa Boa Pagadora”.

Com as reiteradas notícias de dificuldades financeiras do Distrito Federal é imperioso que haja incentivo, mesmo que com caráter informativo e educacional, para que as empresas sejam boas pagadoras e cumpram com os seus deveres. Portanto, dada a necessidade de implementação de políticas das boas práticas empresariais induz à conveniência e à oportunidade da proposição.

As implicações decorrentes de eventual transformação do Projeto em lei são positivas, pois são políticas e medidas de incentivo ético com resultados práticos para empresas, empregadores, empregados e para a sociedade em geral. Assim, entendemos que, no mérito, a proposição é positiva e merece acolhida.

Ademais, esta proposição atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no *caput* dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa: constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, há constitucionalidade material, pois atende os princípios e regras da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal. Aliás, o art. 161



da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF estabelece a competência para o Poder Público incentivar a atividade econômica, *in verbis*:

Art. 61. *O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.*

Quanto à constitucionalidade formal, cumpre frisar que a matéria está em proposição legislativa adequada, já que o assunto não exige a edição de lei complementar (art. 75 da LODF; e inexistente vício de iniciativa, pois o art. 71, § 1º, da LODF não inseriu matéria atinente ao direito econômico como matéria iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Logo, o tema pode ser objeto de lei ordinária deflagrada por parlamentar.

Ainda, no que tange à constitucionalidade, o objeto principal do presente projeto é o direito econômico que se insere na competência legislativa concorrente entre a União e o Distrito Federal. Inclusive não viola qualquer norma geral federal.

Some-se ainda o fato de que atende os requisitos de juridicidade e legalidade, já que não afronta nenhum princípio do ordenamento jurídico nem leis sobre o tema.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, é curial ressaltar que não implica em criação ou aumento de despesas para o Distrito Federal. Assim, a proposição possui adequação orçamentária e financeira. Aliás, para a expedição do selo respectivo o Poder Executivo poderá cobrar os emolumentos necessários para a cobertura do custo operacional, o que gera fonte de receita para a Administração Pública.

Por fim, é mister ressaltar que o Projeto não implica em violação à reserva da administração nem invade a separação dos poderes. Pelo contrário, segue-se no presente projeto o mesmo regime vigente da Lei nº 3.360, de 15 de junho de 2004, que também versa sobre a concessão de selo empresarial, c/c o Decreto nº 37.689, de 4 de outubro de 2016.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSE GOMES**



Isso posto, requeremos o apoio dos nobres Deputados para que aprove-
m o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

JOSÉ GOMES
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 156 / 2019
Folha Nº 02 verso MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 156/19** que “Institui o selo empresa boa pagadora no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **José Gomes (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “g””) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial